

Uma atitude sensata

JORNAL DO MARCELO PIMENTEL 9 JUL 1968

O artigo 117, § 2º, do Texto Constitucional, aprovado em 1º turno de votação pela Assembléia Nacional Constituinte, diz:

"A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal."

Tive a oportunidade de dizer que o trecho sublinhado é um dos maiores equívocos cometidos pela Assembléia Nacional Constituinte, pois recoloca o Direito do Trabalho no estágio anterior a 1930, quando suas características eram a regionalização e os efeitos meramente estaduais.

É impossível, no atual patamar de desenvolvimento, com as facilidades de comunicação e a permanente interação do Direito do Trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, imaginar a existência de um Direito Trabalhista estadual, resultante da interpretação a ser dada, de forma irrecorrível, pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Pois é exatamente isto o que acontecerá, caso mantido o trecho sublinhado do parágrafo 2º do artigo 117, da nova Carta Magna.

Empregados e empresas de âmbito nacional, como o Banco do Brasil, Rede Ferroviária, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Banespa etc., estarão regidos pelo Direito do Trabalho que for ditado pelo Tribunal Regional da localidade onde trabalham ou tenham filial, ainda que noutra localidade outro Tribunal Regional interprete a mesma lei de forma mais vantajosa.

A função do Tribunal Superior do Trabalho é a de escolher a interpretação mais consentânea com o sentido social da lei, seguindo os interesses gerais da Federação, entendimento que deverá prevalecer em todo o território nacional, alcançando situações fáticas idênticas. A uniformização da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho atende ao princípio da isonomia, com o que todos os trabalhadores nas mesmas condições ou circunstâncias terão o mesmo tratamento pela lei trabalhista.

A situação nova que se criará é tão calamitosa que, num mesmo Tribunal Regional, dividido em turmas, as interpretações divergentes poderão ser várias, conforme o número de turmas e a composição de cada uma. Será o caos nas relações de trabalho, a babel completa, a balbúrdia geral, pois ninguém se conformará com o "perde-ganha" que acontece nas decisões das turmas dos Tribunais Regionais. A vitória final dependerá da sorte que cada um tiver na distribuição do processo.

Positivamente, tal desarrumação não é o que trabalhadores e empresários querem, tanto que todas as Confederações nacionais de trabalhadores, sem exceção, divulgaram manifes-

to, pedindo a supressão do dispositivo em análise, entendendo que a solução não é a constante do texto constitucional, mas, sim, uma reestruturação do sistema processual trabalhista, o que deverá ser feito por lei ordinária, e que o dispositivo constitucional "restritivo às hipóteses de recurso impedirá que se faça a revisão do sistema processual trabalhista, pois desde logo se impõe condição que os trabalhadores julgam inconveniente".

Pelo trecho reproduzido, está clara a opinião da cúpula do sindicalismo operário de que não acreditam em fórmulas mágicas, soluções decretadas de cima para baixo, pretendendo ter participação na reestruturação do sistema processual trabalhista, juntamente com os empresários, advogados, juízes, juristas, num trabalho de ponderação das vantagens e inconvenientes desta ou daquela solução, considerando todo o contexto nacional, não exclusivamente os interesses ou as opiniões de alguns preocupados apenas com determinado Estado ou região.

É sensata a posição dos trabalhadores, pois quem deve opinar com bastante cuidado e responsabilidade são os jurisdicionados da Justiça do Trabalho, assessorados pelos técnicos e especialistas em processo do trabalho, gente conhecedora da realidade nacional de toda a Justiça do Trabalho. As interpretações regionais sem revisão ferem o princípio federativo, agredem o interesse geral da Nação, por regionalizar o Direito do Trabalho, põem em perigo o desenvolvimento de alguns Estados, que verão afugentados empreendimentos pela eventual liberalidade interpretativa do Direito do Trabalho, e, finalmente, contrariam a opinião absolutamente majoritária de inúmeros professores de Direito do Trabalho do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Bahia e de advogados trabalhistas, salvo um pequeno grupo do Rio Grande do Sul, voz isolada nessa batalha em prol da manutenção do sistema revisional atual, comum a todas as demais Justças do País. Pretende-se cortar da Justiça do Trabalho aquilo que a Constituinte estabeleceu para a Justiça Federal: o sistema de três instâncias, com a revisão pelo Tribunal Superior de Justiça.

Por tais razões respeitáveis, sensatas e de profundo equilíbrio e compromisso com os interesses nacionais, demonstradas pela cúpula do sindicalismo operário e patronal, é que não se compreende como ainda há quem sustente o absurdo de se inserir no texto constitucional regra de processo, própria para lei ordinária, impondo condicionamento que é repudiado pelas Confederações Nacionais e por juristas da maior respeitabilidade, pela União Federal e empresas públicas de âmbito nacional.

Faço um último apelo aos constituintes para que atendam às ponderações das entidades sindicais nacionais e apóiem as emendas supressivas já apresentadas pelos constituintes Arnaldo Prieto, Aloysio Chaves e mais dez outros ilustres pares.

Marcelo Pimentel é o ministro-presidente do Tribunal Superior do Trabalho